

Santa Margarida, 18 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

Noé Celestino dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Margarida/MG

Senhor Presidente,

Anexo ao presente, estamos enviando para apreciação, discussão e votação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei n.º 288/2025, que *“Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito de Ribeirão de São Domingos, e dá outras providências”*.

Como se trata de matéria de relevante interesse público e urgência, solicitamos a convocação de reunião EXTRAORDINÁRIA DA CAMARA MUNICIPAL, se necessária, visando a regular instauração do processo legislativo no tocante à apreciação, discussão e votação do presente projeto, com esteio no art. 110, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Limitados ao exposto, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, reiterando na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.



Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito

RECEBIDO
19/11/2025
Leticia Otoni

Projeto de Lei nº 288/2025
De 18 de novembro de 2025.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito de Ribeirão de São Domingos, e dá outras providências."

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ilnelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei regula o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Distrito de Ribeirão de São Domingos.

Art. 2º – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Distrito de Ribeirão de São Domingos observará os seguintes limites:

I – Das 7h30min às 20h, de segundas a sextas-feiras;

II – Das 7h30min às 12h, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados, mercearias, açougues e estabelecimentos congêneres poderão funcionar de segundas a sábados, das 7h30min às 20h.

§ 2º - É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I – De segundas a sábados, após as 20h;

II – Aos domingos e feriados nacionais e municipais, da 0h às 24h.

§ 3º - Excetuam-se da proibição contida no § 2º os seguintes estabelecimentos, cujos serviços são essenciais:

I - Restaurantes, confeitarias, padarias, supermercados, mercearias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - Farmácias e drogarias, observada legislação específica para seu funcionamento sob o regime de plantão, se houver;

III - Funerárias;

IV - Hotéis e similares;



- V - Casas de diversões públicas;
VI - Postos de gasolina.

Art. 3º – Em todos os casos previstos nesta Lei, deverá ser observada a legislação federal aplicável, especialmente as normas trabalhistas e previdenciárias.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência, na primeira ocorrência;
II – Multa, em caso de reincidência, no valor correspondente a 20 (vinte) UFPSM;
III – Embargo/fechamento do estabelecimento comercial;

Parágrafo único. Os procedimentos para aplicação das penalidades serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando ainda, no que couber, o disposto na Lei Tributária Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário, aplicando, subsidiariamente, as normas do Código de Posturas do Município de Santa Margarida.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 18 de novembro de 2025.



Ilbnelle Santana Otoni

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 288/2025
De 18 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar *“o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito de Ribeirão de São Domingos, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei visa atender a uma necessidade de organização e padronização do funcionamento da atividade comercial no Distrito de Ribeirão de São Domingos, equiparando seu horário ao que já é praticado na sede do Município de Santa Margarida, conforme a Lei Municipal nº 1.143/2007.

A medida busca isonomia e clareza para comerciantes e consumidores, fortalecendo o desenvolvimento econômico local de forma ordenada.

A competência do Município para legislar sobre o tema é matéria pacificada, tratando-se de assunto de **interesse local**, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 38, que estabelece: *“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que não há violação aos princípios da livre iniciativa e concorrência na existência de lei municipal que restringe e limita o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe para a devida regulamentação do comércio no Distrito, alinhando-o às normas já existentes no restante do Município e exercendo a competência constitucional atribuída ao ente local.

Certo de que se trata de medida de relevante interesse público, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Ilbnette Santana Otoni
Prefeito Municipal